FAB – ASA NORTE
III CONGRESSO CIENTÍFICO
9 E 10 DE SETEMBRO
Anhanguera







CONTROLE LEGISLATIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Autor(res)

Stênio Ribeiro De Oliveira
Roniele Rezende Oliveira Barbosa

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA ASA NORTE

Introdução

A Constituição de 1988 consagra no art. 2º a separação e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário, princípio inspirado em Montesquieu e protegido como cláusula pétrea (art. 60, §4º, III). A teoria dos freios e contrapesos garante equilíbrio e impede abusos, assegurando direitos e liberdades. Cada poder exerce funções próprias, mas pode fiscalizar os demais. O controle legislativo, de natureza política, busca resguardar os interesses do Estado e da coletividade, sendo fundamentado nos arts. 49, 50, 58, §3º e 70 a 75 da CF/88. Compete ao Congresso, por exemplo, sustar atos do Executivo que extrapolem limites normativos (art. 49, V). Segundo Di Pietro, esse controle pode ser político, de legalidade ou mérito, além do financeiro, exercido com apoio do TCU. A fiscalização envolve eficiência, legitimidade e economicidade, assegurando boa governança e correta aplicação dos recursos públicos.

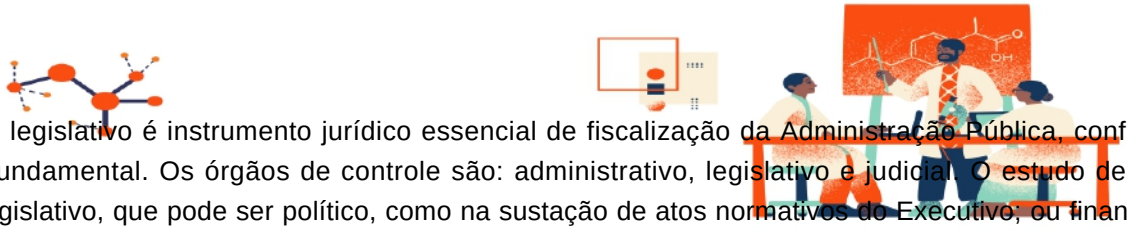
Objetivo

O objetivo geral deste resumo expandido é examinar a natureza, os fundamentos constitucionais e os instrumentos do controle legislativo da Administração Pública no Brasil, identificando seus limites e potencialidades.

Material e Métodos

Este estudo consiste em uma análise normativa, doutrinária e documental acerca do controle legislativo da Administração Pública no Brasil. Foram examinados os dispositivos constitucionais pertinentes, notadamente os Art. 37, 49, 50, 58, §3º, 70 a 75 e 166, §1º, que disciplinam os mecanismos de controle externo e a atuação do Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União. A pesquisa também se fundamentou em legislação complementar, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e a Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992), que estruturam a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração. No campo doutrinário, foram utilizados autores de referência em Direito Administrativo, como Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Santos, que discutem o alcance e as modalidades do controle político e técnico.

Resultados e Discussão



O controle legislativo é instrumento jurídico essencial de fiscalização da Administração Pública, configurando princípio fundamental. Os órgãos de controle são: administrativo, legislativo e judicial. O estudo destacou o controle legislativo, que pode ser político, como na sustação de atos normativos do Executivo; ou financeiro, ao fiscalizar receitas, despesas e gestão de recursos, de forma interna ou externa, com apoio do TCU. O controle pode ser concomitante e externo, como quando o Judiciário anula atos do Executivo. O mérito é analisado apenas pela Administração, que pode revogar atos por conveniência, como suspender férias em calamidade. Os instrumentos de controle incluem mandado de segurança, habeas corpus, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data e improbidade administrativa. Recursos administrativos dependem de previsão legal, com prazo decadencial de 5 anos (art. 54 da Lei 9.784/99) e prescricional de igual período para ações judiciais.

Conclusão

O controle legislativo é a fiscalização do Poder Legislativo sobre a Administração Pública, previsto na CF/88. Constitui exceção à separação dos poderes, garantindo legalidade, legitimidade e eficiência. Pode ser político, financeiro ou de legalidade, exercido também pelo TCU por meio de CPIs, sustação de atos e fiscalização orçamentária. Seu objetivo é assegurar boa governança, uso adequado dos recursos e fortalecer o Estado democrático de direito.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 35. Ed. Ver. Atual e apl. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 942.